



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 233 /2004
Sessão: 72ª Ordinária de 10 de Maio de 2004
Processo Nº: 1/2733/2002
Auto de Infração Nº: 1/200208568
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Recorrido: J. F. Pneus e Baterias Ltda.
Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS - Crédito Indevido. Decisão Parcial Procedente. Confirmação da sentença monocrática. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos. Crédito oriundo da aquisição de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária. Laudo Pericial comprovou que não houve o aproveitamento dos créditos indevidos. Decisão amparada nos artigos 65, inciso VI, 66, inciso IV, 539, 874 e 877, do Decreto nº 24.569/97 e sanção inserta no art 123, § 5º, inciso I, da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Lançar crédito indevido de ICMS, relativo a entrada de mercadoria e respectivo serviço recebida para comercialização, quando sua posterior saída ocorra sem débito do imposto, sendo esta circunstância conhecida na data de entrada. O contribuinte creditou-se das mercadorias pneus, câmaras de ar e protetores de aro que são consideradas pela nossa legislação como regime de substituição tributária conforme informações anexas”.

JMA

O autuante indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

A falta de comparecimento do sujeito passivo aos autos, para contestar o feito fiscal, deu azo à lavratura do Termo de Revelia.

Às fls, 57 dos presentes autos repousa solicitação de perícia para elaboração da Conta Gráfica do ICMS do contribuinte autuado referente aos exercícios de 1997/1998.

A revisão pericial, fls. 58/60, conclui que não houve o aproveitamento dos créditos indevidos ora questionados.

Na instância singular o feito fiscal, com base no laudo pericial, foi julgado Parcialmente Procedente.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela manutenção da sentença parcialmente condenatória, aplicando, entretanto, a penalidade prevista no art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei 13.418/03.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

O presente auto de infração acusa o contribuinte de ter se creditado indevidamente de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Nesse sentido, o artigo 65, inciso VI do Decreto 24.569/97 é claro ao dispor:

"Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses":

(.....)



“VI-entrada de mercadoria e respectivo serviço, quando for o caso, recebida para comercialização, quando sua posterior saída ocorra sem débito do imposto, sendo esta circunstância conhecida na data da entrada”.

Por sua vez o artigo 539 dispõe que:

“Art. 539. Na operação interna, interestadual e de importação com pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha classificados nas posições 40.11 e 40.13 e no Código 4012.90.0000 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM/SH, fica atribuída ao estabelecimento industrial fabricante ou ao importador, na condição de contribuinte substituto a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, devido nas saídas subseqüentes ou entradas com destino ao ativo permanente e consumo”.

Com efeito, como as mercadorias geradoras do crédito lançado indevidamente pelo contribuinte autuado, sujeitavam-se ao regime de substituição tributária, o sujeito passivo, tinha pleno conhecimento de que as saídas posteriores ocorreriam sem débito do imposto.

Destarte, resta claro que a saída de pneus, câmaras de ar e protetores de aro não geram créditos fiscais para o contribuinte, haja vista a expressa vedação legal.

No tocante ao imposto exigido na inicial, relativo ao crédito indevido, agiu acertadamente o julgador singular quando procedeu a sua exclusão, porquanto restou comprovado através do exame pericial, que os créditos embora indevidos não foram aproveitados, restando tão somente a aplicação da multa punitiva, na forma atenuada, prevista no artigo 123, § 5º inciso I da Lei 12.670/96. Convém ressaltar que nessa hipótese, o valor do crédito indevido que não fora aproveitado deverá ser estornado.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial e nego-lhe provimento, confirmando a decisão de Parcial Procedência exarada na instância

singular e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presente aos autos.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

VALOR DO CRÉDITO INDEVIDO.....R\$ 1.676,28

MULTA.....(20%) R\$ 335,26

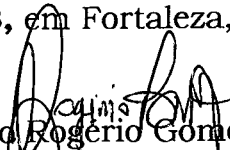
MM

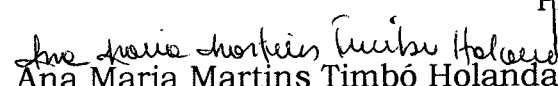
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido J. F. Pneus e Baterias Ltda.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE PROCEDENTE exarada na instância monocrática, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alteado em sessão e presente aos autos.

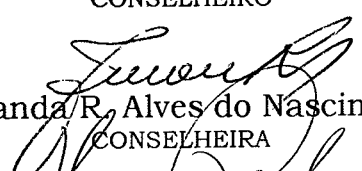
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de Julho de 2.004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO